Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

PORTARIA NORMATIVA N° 281/2026/DGPC/MS, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o Protocolo Institucional de Atendimento às Vítimas de Discriminação Religiosa, Proteção à Liberdade Religiosa e às Convicções Filosóficas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo diretrizes para o atendimento policial e proteção integral das pessoas vítimas de discriminação motivada por religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a liberdade de consciência, de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e a igualdade de todas as pessoas perante a lei;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Lei nº 7.716/1989, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei Estadual nº 6.556/2026 e o Decreto Estadual nº 16.602/2025;

CONSIDERANDO o dever institucional da Polícia Civil de prevenir a violência institucional, qualificar a investigação criminal, assegurar atendimento humanizado e promover proteção efetiva às pessoas vítimas de discriminação religiosa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos policiais e fortalecer a produção de dados destinados ao planejamento institucional e à formulação de políticas públicas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, o Protocolo Institucional de Atendimento às Vítimas de Discriminação Religiosa, Proteção à Liberdade Religiosa e às Convicções Filosóficas, destinado a estabelecer diretrizes para o atendimento policial humanizado, imparcial e livre de discriminação às pessoas vítimas de violência ou discriminação motivadas por religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica, uniformizando procedimentos em todas as unidades policiais.

Parágrafo único. As diretrizes deste Protocolo deverão ser observadas em toda interação institucional realizada por policiais civis com pessoas atendidas no exercício da atividade de polícia judiciária, independentemente da natureza do contato ou da condição em que figurem no procedimento policial, incluindo, entre outras, as de vítima, testemunha, comunicante, investigada, autora de infração penal, custodiada ou qualquer outra pessoa envolvida, respeitadas as peculiaridades do caso concreto.

Art. 2º São objetivos deste Protocolo:

I – assegurar atendimento digno, humanizado, imparcial e livre de discriminação;
II – proteger o exercício da liberdade religiosa e das convicções filosóficas;
III – prevenir a revitimização e a violência institucional;
IV – padronizar procedimentos de atendimento, registro de ocorrências e investigação criminal;
V – qualificar a produção da prova e a correta tipificação jurídica das infrações penais;
VI – fortalecer a responsabilização dos autores de crimes motivados por discriminação religiosa;
VII – promover atuação integrada com a rede de proteção;
VIII – produzir dados destinados ao planejamento institucional e à formulação de políticas públicas;
IX – fortalecer a gestão baseada em evidências.

Art. 3º A atuação da Polícia Civil observará a proteção universal da liberdade religiosa e das convicções filosóficas, assegurando igual tutela jurídica a todas as pessoas, independentemente da religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica.

§1º Nenhuma religião, crença, tradição espiritual ou convicção filosófica receberá tratamento privilegiado ou discriminatório por parte da Polícia Civil.

§2º Sem prejuízo da proteção conferida a todas as pessoas, a atuação policial observará especial atenção aos grupos religiosos historicamente vulnerabilizados, sempre que houver indícios de discriminação estrutural, violência reiterada ou prática de racismo motivado por religião, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.716/1989 e os tratados internacionais de direitos humanos.

Art. 4º A atuação policial será orientada pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;
II – igualdade material e não discriminação;

III – liberdade religiosa e de convicção filosófica;
IV – neutralidade institucional e laicidade do Estado;
V – proteção integral da vítima;
VI – atendimento humanizado;
VII – proporcionalidade;
VIII – legalidade;
IX – confidencialidade;
X – gestão baseada em evidências.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os fins deste Protocolo considera-se:
I – **liberdade religiosa:** direito de professar, mudar, manifestar, praticar ou não possuir religião, individual ou coletivamente, em público ou em privado;
II – **convicção filosófica:** compreensão ética, moral ou existencial que oriente a vida da pessoa, independentemente da existência de religião;
III – **discriminação religiosa:** toda distinção, exclusão, restrição, constrangimento, hostilidade, violência ou tratamento desigual motivado por religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica;
IV – **racismo religioso:** prática discriminatória dirigida contra pessoa ou grupo em razão de sua religião ou tradição religiosa, quando caracterizados os elementos previstos na Lei nº 7.716/1989;
V – **violência institucional:** ação ou omissão de agente público que produza discriminação, constrangimento, revitimização ou tratamento incompatível com os direitos fundamentais.
Art. 6º Este Protocolo aplica-se indistintamente às pessoas pertencentes a qualquer religião, tradição espiritual, comunidade religiosa, bem como às pessoas sem religião ou vinculadas a convicções filosóficas.
§1º O rol de religiões, crenças ou convicções eventualmente mencionado neste Protocolo possui natureza meramente exemplificativa.
§2º A inexistência de vínculo religioso não afasta a proteção conferida por este Protocolo quando a discriminação decorrer da ausência de religião ou de convicção filosófica.
§3º Para fins de qualificação do atendimento policial, produção da prova e articulação da rede de proteção, reconhecem-se como grupos religiosos historicamente vulnerabilizados aqueles que, comprovadamente, estejam sujeitos à discriminação estrutural ou recorrente, especialmente:
I – povos e comunidades tradicionais de matriz africana;
II – religiões afro-brasileiras;
III – povos indígenas e suas espiritualidades tradicionais;
IV – comunidades judaicas;
V – comunidades islâmicas;
VI – outras minorias religiosas identificadas no caso concreto.
§4º O reconhecimento previsto no §3º não restringe nem limita a proteção jurídica assegurada às demais religiões ou convicções filosóficas.
Art. 7º Toda pessoa será tratada com respeito, urbanidade, imparcialidade e dignidade, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão de religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica.
§1º É vedado ao policial civil utilizar a função pública para promover proselitismo religioso ou influenciar escolhas religiosas ou filosóficas da pessoa atendida.
§2º Também são vedadas manifestações ofensivas, piadas, comentários depreciativos, estigmatização, ridicularização ou qualquer outra conduta incompatível com a neutralidade institucional, a laicidade do Estado e os direitos fundamentais.

CAPÍTULO III
DO ACOLHIMENTO E DO ATENDIMENTO POLICIAL

Art. 8º O atendimento policial será realizado com acolhimento humanizado, escuta qualificada, imparcialidade, respeito à dignidade da pessoa humana e observância da liberdade religiosa e das convicções filosóficas, vedadas quaisquer práticas discriminatórias ou revitimizantes.
Parágrafo único. O policial civil deverá adotar postura técnica, respeitosa e isenta de juízo de valor sobre crenças, religiões, tradições espirituais ou convicções filosóficas da pessoa atendida.
Art. 9º Durante o atendimento, o policial civil deverá:
I – utilizar linguagem clara, respeitosa e compatível com a dignidade da pessoa;
II – permitir que a vítima relate livremente os fatos, evitando interrupções ou questionamentos desnecessários;
III – formular perguntas relacionadas à religião, crença ou convicção filosófica somente quando relevantes para a compreensão dos fatos, proteção da vítima ou investigação criminal;
IV – registrar, sempre que possível, a autodeclaração da pessoa quanto à religião, crença, espiritualidade ou convicção filosófica, quando relacionada ao fato investigado;
V – respeitar símbolos, vestimentas, objetos sagrados, práticas religiosas e demais manifestações de fé, desde que compatíveis com a segurança institucional e com a legislação vigente;

VI – prevenir constrangimentos, exposição indevida e qualquer forma de revitimização.

Art. 10. A pessoa atendida não poderá ser submetida a indagações destinadas a avaliar, validar, contestar ou ridicularizar sua religião, crença, espiritualidade ou convicção filosófica.

Parágrafo único. A manifestação religiosa da vítima não constitui elemento apto, por si só, para aferição de credibilidade de seu relato.

Art. 11. Sempre que houver necessidade de restringir temporariamente prática religiosa, utilização de objeto sagrado, vestimenta religiosa ou outro símbolo de fé, em razão da segurança, preservação da prova ou cumprimento da legislação, a medida deverá:

I – possuir fundamento legal;

II – ser estritamente necessária;

III – observar o princípio da proporcionalidade;

IV – durar apenas o tempo indispensável;

V – ser devidamente registrada, quando pertinente.

Art. 12. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as pessoas envolvidas na ocorrência policial, independentemente de sua condição processual, religião, crença ou convicção filosófica.

CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Art. 13. Recebida notícia de fato envolvendo possível discriminação religiosa, a autoridade policial deverá analisar a ocorrência à luz da Constituição Federal, da Lei nº 7.716/1989, do Código Penal e das demais normas aplicáveis, considerando os elementos concretos constantes dos autos.

Art. 14. Caracteriza discriminação religiosa, para fins deste Protocolo, toda conduta motivada por religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica que tenha por finalidade ou efeito:

I – restringir ou impedir o exercício de direitos;

II – promover tratamento desigual;

III – constranger, intimidar, humilhar ou inferiorizar pessoa ou grupo;

IV – impedir ou dificultar o exercício de culto ou manifestação religiosa;

V – destruir, danificar, profanar ou vilipendiar templos, objetos, símbolos ou locais destinados ao exercício da liberdade religiosa;

VI – estimular hostilidade ou violência contra pessoa ou grupo em razão de sua religião ou convicção filosófica.

Art. 15. Verificados indícios de discriminação motivada por religião, crença ou convicção filosófica, a autoridade policial deverá avaliar a incidência da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando especialmente:

I – a motivação discriminatória;

II – o contexto em que ocorreram os fatos;

III – a finalidade de inferiorizar, excluir ou restringir direitos;

IV – a vulnerabilidade da vítima ou do grupo atingido;

V – eventual contexto de discriminação estrutural ou reiterada;

VI – a repercussão individual e coletiva da conduta;

VII – os elementos probatórios produzidos.

§1º O pertencimento da vítima a grupo religioso historicamente vulnerabilizado constitui elemento relevante para a análise do contexto discriminatório, sem excluir a proteção conferida às demais religiões, crenças ou convicções filosóficas.

§2º A inexistência de elementos suficientes para caracterização do crime previsto na Lei nº 7.716/1989 não impede a apuração de outras infrações penais eventualmente configuradas.

Art. 16. Na análise da ocorrência envolvendo possível racismo religioso, deverão ser especialmente considerados:

I – a existência de discurso de inferiorização, exclusão ou desumanização;

II – a prática reiterada ou sistemática da discriminação;

III – a seleção da vítima em razão de sua identidade religiosa;

IV – a ofensa dirigida à coletividade religiosa;

V – a destruição, profanação ou violação de templos, terreiros, objetos ou símbolos religiosos;

VI – o contexto histórico de discriminação ou perseguição do grupo atingido.

Art. 17. Quando a vítima pertencer a grupo religioso historicamente vulnerabilizado, a autoridade policial deverá adotar especial cautela na produção da prova, preservação dos vestígios e compreensão do contexto sociocultural em que os fatos ocorreram.

§1º Sempre que possível, deverá ser preservada a integridade de objetos ritualísticos, espaços sagrados e demais elementos de relevância religiosa, sem prejuízo da realização das diligências investigativas.

§2º A adoção de proteção reforçada prevista neste artigo decorre do princípio da igualdade material e não implica restrição da proteção jurídica assegurada às demais religiões ou convicções filosóficas.

Art. 18. A invocação da liberdade de expressão, manifestação artística, humor, sátira, opinião ou pregação religiosa não afasta, por si só, a eventual responsabilização civil, administrativa ou penal, devendo a

conduta ser analisada conforme seu contexto, finalidade, alcance, potencial discriminatório e efeitos produzidos.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA E DA PRODUÇÃO DA PROVA

Art. 19. O registro da ocorrência deverá descrever os fatos de forma clara, objetiva e cronológica, consignando, sempre que possível:

I – a dinâmica da ocorrência;

II – a motivação discriminatória alegada ou constatada;

III – a identificação da religião, crença, espiritualidade ou convicção filosófica envolvida, quando pertinente ao caso e mediante autodeclaração da pessoa;

IV – o contexto em que ocorreram os fatos;

V – os elementos relevantes para a correta tipificação jurídica;

VI – as provas já produzidas ou indicadas.

Parágrafo único. O registro deverá preservar a literalidade de expressões discriminatórias relevantes para a investigação, evitando interpretações, resumos ou eufemismos que possam comprometer a adequada compreensão da motivação delitiva.

Art. 20. Sempre que possível deverão ser registrados literalmente:

I – palavras, expressões, ameaças ou ofensas proferidas;

II – mensagens escritas ou eletrônicas;

III – gestos ou manifestações discriminatórias;

IV – referências à religião, crença ou convicção filosófica da vítima;

V – símbolos utilizados na prática da infração penal;

VI – demais circunstâncias relevantes à demonstração da motivação discriminatória.

Art. 21. A autoridade policial adotará, com prioridade, as providências necessárias à preservação da prova, especialmente:

I – fotografias;

II – vídeos;

III – áudios;

IV – mensagens eletrônicas;

V – publicações em redes sociais;

VI – registros de aplicativos de comunicação;

VII – objetos relacionados aos fatos;

VIII – documentos;

IX – registros de monitoramento;

X – demais evidências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será rigorosamente observada, nos termos da legislação processual penal.

Art. 22. Nos crimes praticados por meios eletrônicos deverão ser preservados, sempre que possível:

I – links;

II – URL da publicação;

III – perfil utilizado;

IV – identificação da plataforma;

V – data e horário das publicações;

VI – capturas de tela;

VII – metadados disponíveis;

VIII – demais informações técnicas relevantes à identificação da autoria e preservação da prova.

Art. 23. Quando a infração envolver dano, destruição, profanação ou vilipêndio de templo, espaço sagrado, objeto ritualístico, símbolo religioso ou bem destinado ao exercício da liberdade religiosa, deverá ser avaliada, prioritariamente:

I – a realização de exame pericial;

II – a preservação do local;

III – o registro fotográfico detalhado;

IV – a apreensão dos vestígios necessários;

V – a documentação do estado original dos objetos atingidos.

Parágrafo único. Sempre que compatível com a investigação criminal, deverão ser adotadas medidas para preservar a integridade cultural, histórica e religiosa dos bens atingidos.

Art. 24. Nos fatos ocorridos em templos, terreiros, igrejas, sinagogas, mesquitas, centros religiosos, espaços sagrados ou locais destinados à prática religiosa, deverão ser verificados prioritariamente:

I – imagens de monitoramento;

II – testemunhas presenciais;

III – registros eletrônicos;

IV – vestígios materiais;

V – danos ao patrimônio religioso;

VI – outros elementos úteis à investigação.

Art. 25. Quando a vítima pertencer a grupo religioso historicamente vulnerabilizado, a autoridade policial deverá considerar, além dos demais elementos de prova:

I – eventual histórico de ataques semelhantes;

II – contexto de intolerância ou discriminação estrutural;
III – repercussão coletiva da conduta;
IV – risco de reiteração delitiva;
V – necessidade de articulação com órgãos integrantes da rede de proteção.

CAPÍTULO VI
DA PRISÃO EM FLAGRANTE, DA CUSTÓDIA E DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS

Art. 26. Verificada situação de flagrante delito relacionada à prática de discriminação religiosa ou outro crime motivado por religião, crença, espiritualidade ou convicção filosófica, a autoridade policial adotará, com prioridade, as providências necessárias à localização, prisão e autuação do autor, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Não sendo possível a atuação imediata da Polícia Civil, o fato será comunicado à força policial competente para adoção das medidas urgentes cabíveis.

Art. 27. Os procedimentos de condução, custódia, revista e permanência em unidade policial observarão a dignidade da pessoa humana, respeitando-se, sempre que possível e desde que compatível com a segurança institucional e com a legislação vigente:

I – vestimentas religiosas;
II – objetos de devoção;
III – práticas religiosas;
IV – restrições alimentares decorrentes da religião;
V – demais manifestações compatíveis com a condição de custódia.

Art. 28. Objetos, vestimentas e símbolos religiosos que não constituam instrumento, produto ou elemento de prova deverão, sempre que possível:

I – permanecer sob guarda da pessoa custodiada;
II – ser acondicionados de forma adequada;
III – ser restituídos ao término da custódia;
IV – ser entregues a familiar ou responsável, quando necessário.

Art. 29. É vedado qualquer tratamento discriminatório em razão da religião, crença, espiritualidade, ausência de religião ou convicção filosófica da pessoa presa, conduzida ou custodiada.

Parágrafo único. Também é vedado ao servidor público:

I – realizar manifestações depreciativas;
II – impor práticas religiosas;
III – impedir manifestação religiosa lícita sem fundamento legal;
IV – utilizar a condição de custódia para constranger ou ridicularizar a pessoa.

Art. 30. O cumprimento de mandados judiciais em templos, espaços sagrados ou locais destinados ao exercício da liberdade religiosa observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e respeito à dignidade das pessoas presentes.

§1º Sempre que compatível com a efetividade da diligência, o responsável pelo local ou pessoa por ele indicada poderá acompanhar seu cumprimento.

§2º Na execução da diligência deverão ser evitados danos desnecessários ao patrimônio religioso, preservando-se, sempre que possível, objetos ritualísticos, espaços de culto e demais bens de relevante valor religioso, histórico ou cultural.

CAPÍTULO VII
DA REDE DE PROTEÇÃO E DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 31. Identificada situação de vulnerabilidade, risco ou necessidade de atendimento especializado, a autoridade policial promoverá, sempre que cabível, o encaminhamento da vítima aos órgãos e serviços integrantes da rede de proteção, sem prejuízo da continuidade da persecução penal.

Art. 32. A vítima deverá ser orientada, de forma clara, acessível e compatível com sua condição, acerca:

I – dos direitos assegurados pela legislação;
II – das medidas policiais, judiciais e administrativas cabíveis;
III – dos serviços públicos disponíveis;
IV – dos canais institucionais de denúncia, orientação e acompanhamento;
V – dos órgãos integrantes da rede de proteção.

Art. 33. A Polícia Civil poderá atuar de forma integrada com órgãos públicos, instituições do Sistema de Justiça, entidades religiosas, organizações da sociedade civil e demais instituições parceiras, visando:

I – prevenir a discriminação religiosa;
II – fortalecer ações de educação em direitos humanos;
III – aperfeiçoar fluxos de atendimento;
IV – promover ações de prevenção e conscientização;
V – qualificar o atendimento às vítimas.

Parágrafo único. A atuação integrada observará a autonomia funcional da Polícia Civil, o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a imparcialidade institucional.

CAPÍTULO VIII
DA GOVERNANÇA, DO MONITORAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 34. Compete ao Núcleo Institucional de Cidadania – NIC:

I – acompanhar a implementação deste Protocolo;
II – monitorar indicadores relacionados aos crimes motivados por discriminação religiosa;

III – propor aperfeiçoamentos normativos, operacionais e tecnológicos;
IV – fomentar a integração entre os órgãos da rede de proteção;
V – promover estudos, levantamentos e diagnósticos institucionais;
VI – elaborar orientações técnicas complementares, quando necessário;
VII – acompanhar a implementação de funcionalidades relacionadas ao Protocolo nos sistemas informatizados da Polícia Civil;
VIII – apoiar a produção de dados destinados ao planejamento institucional e à formulação de políticas públicas.

Art. 35. Compete à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL promover ações permanentes de capacitação e atualização dos policiais civis para a adequada aplicação deste Protocolo, contemplando temas relacionados aos direitos fundamentais, à liberdade religiosa, ao atendimento humanizado, ao enfrentamento da discriminação e do racismo religioso, à produção qualificada da prova, à preservação de vestígios, à utilização dos sistemas informatizados e às boas práticas de atendimento às vítimas.

Art. 36. Os registros produzidos no Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO deverão observar, sempre que pertinentes ao caso concreto, o correto preenchimento dos campos destinados à identificação da motivação discriminatória, respeitada a autodeclaração da pessoa interessada quando necessária.

§1º Os dados coletados destinam-se exclusivamente:
I – à produção de indicadores institucionais;
II – ao planejamento estratégico;
III – à formulação de políticas públicas;
IV – ao monitoramento da qualidade do atendimento;
V – ao aperfeiçoamento contínuo dos protocolos institucionais.

§2º O tratamento das informações observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o dever de sigilo e as normas relativas à proteção de dados sensíveis.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO

Art. 37. Ao término do atendimento, sempre que possível e sem prejuízo da persecução penal, a pessoa atendida será informada acerca da possibilidade de avaliar o atendimento prestado pela Polícia Civil por meio de formulário eletrônico, QR Code, plataforma Fala.BR ou outro instrumento institucional equivalente.

§1º A participação será voluntária, facultado o anonimato.

§2º Sempre que necessário, deverão ser assegurados recursos de acessibilidade para utilização do instrumento de avaliação.

Art. 38. As informações obtidas por meio da avaliação institucional destinam-se exclusivamente ao:
I – aperfeiçoamento contínuo dos serviços prestados;
II – monitoramento da política institucional;
III – capacitação dos servidores;
IV – revisão dos protocolos institucionais;
V – fortalecimento da gestão baseada em evidências;
VI – melhoria permanente da qualidade do atendimento policial.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A aplicação deste Protocolo não afasta a observância da legislação vigente nem dos demais protocolos institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo suas disposições ser interpretadas de forma harmônica, complementar e integrada.

Parágrafo único. Este Protocolo integra o Sistema de Protocolos Institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e deverá ser aplicado conjuntamente com os protocolos específicos vigentes sempre que a pessoa atendida apresentar múltiplas condições de vulnerabilidade, especialmente aqueles destinados ao atendimento de:
I – meninas e mulheres;
II – pessoas idosas;
III – pessoas com deficiência;
IV – pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
V – população LGBTQIA+;
VI – povos indígenas;
VII – povos e comunidades tradicionais;
VIII – grupos étnico-raciais vulnerabilizados;
IX – outros grupos protegidos por protocolos institucionais específicos.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, mediante manifestação técnica do Núcleo Institucional de Cidadania – NIC, quando necessária.

Art. 41. Integram esta Portaria os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 24 de agosto de 2026.

LUPERSIO DEGERONE LUCIO
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL